



## RESPOSTA AO RECURSO

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

**Motivação:** Recurso apresentado em 27/03/2023 pela licitante *GEPLAM ASSESSORIA LTDA* e contrarrazões apresentadas pela *JV DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA -ME "LICICON"* em 29/03/2023.

#### Resposta:

1. A intenção recursal foi apresentada na sessão e o recurso foi interposto em 27/03/2023, sendo dotado de tempestividade. As contrarrazões foram apresentadas em 29/03/2023, sendo também tempestivas.
2. Em suas razões, a empresa *GEPLAM ASSESSORIA LTDA* argumentou, em síntese, que a vencedora do certame não teria atendido as exigências contidas no item 9.10.2 do edital, não constando em sua documentação o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.
3. Frente às alegações acima elencadas, a licitante *JV DE OLIVEIRA JÚNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA -ME "LICICON"* apresentou contrarrazões aduzindo a regularidade do balanço patrimonial apresentado e a devida comprovação da capacidade técnica da empresa para o cumprimento do objeto contratual.
4. Examinando os documentos acostados, entende-se que assiste razão à recorrente. Senão, vejamos.
5. A insurgência inicial da recorrente reside na ausência de apresentação, pela licitante vencedora, dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, o que demandaria a sua inabilitação por violação às cláusulas vinculativas do edital (leia-se item 9.10.2).
6. Verifica-se que o edital prevê que o balanço e demais demonstrações contábeis do último exercício terão que ser apresentadas na FORMA DA LEI, ou seja com os respectivos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, entre os documentos exigidos para habilitação, ou seja o instrumento convocatório é vinculatório e prevê esse requisito, conforme demonstrado no item 9.10.2.
7. Vejamos o que significa Balanço na forma da Lei, conforme o site <https://conlicitacao.com.br/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei>.

#### **Como deve ser um balanço patrimonial físico na forma da lei?**

**Deve conter os seguintes elementos:**

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- **TERMO DE ABERTURA E DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO: (grifou-se)**
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou OAB.

8. Ressaltamos que o edital vinculativo em seu item 9.17, afirma que **“será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste edital.**

9. No tocante, o Edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração quanto os licitantes estão a ele diretamente vinculados. Tão importante é esse princípio basilar do procedimento licitatório que tanto a Lei Federal n° 8.666/93 traz a necessidade de sua observância:

Lei Federal n° 8.666 93 - Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Desta forma, considerando o que dispõe o próprio instrumento convocatório em sua cláusula 9.10.2, a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro (NA FORMA DA LEI), por si só, já configuraria um vício que não é passível de ser sanado, visto que fere o princípio da vinculação ao edital, que trouxe essa exigência sob pena de inabilitação.

11. Além do edital ter previsto expressamente a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento NA FORMA DA LEI, a habilitação da licitante vencedora que tenha satisfatoriamente demonstrado a sua capacidade financeira fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Anote-se que a licitação consiste em procedimento administrativo formal com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurada a igualdade de condições aos interessados, e a observância aos princípios previstos no art. 3° da Lei n° 8.666/93, notadamente da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Como visto, não se trata de formalismo exacerbado, mas em apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual não só vincula as licitantes às disposições pré estabelecidas em edital, mas também a Administração Pública, garantindo tratamento igualitário entre os participantes do certame.

14. Pelo exposto, em atenção às exigências legais e aos princípios administrativos, decido pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa *GEPLAM ASSESSORIA LTDA*, para que a licitante *JV DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA -ME “LICICON”* seja inabilitada em razão do descumprimento da exigência prevista na cláusula 9.10.2 do edital, REFORMANDO a decisão desta Pregoeira, conforme os motivos elencados pela Recorrente, por não atender o disposto do edital no item 9.10.2, retornando a fase de Habilitação das empresas subsequentes.

15. Que sejam remetidos o nosso entendimento para a autoridade superior para conhecimento desta decisão.

Piquet Carneiro 03 de abril de 2023



Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima  
Pregoeira



De acordo,

Acolho a decisão da Presidente e equipe de apoio em CONHECER E REFORMAR a decisão, inabilitando a empresa *JV DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA -ME "LICICON*, por não atendimento das cláusulas estabelecidas no edital(9.10.2), acatando o recurso interposto pela empresa *GEPLAM ASSESSORIA LTDA*, referente ao Pregão Eletrônico N° 010/2023 com base em todos os motivos acima expostos.

Piquet Carneiro - CE, 04 de abril de 2023

TAMARA MACHADO DO  
NASCIMENTO  
BEZERRA:84228865372

Assinado de forma digital por TAMARA MACHADO DO NASCIMENTO  
BEZERRA:84228865372  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v3,  
ou=28842551000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=TAMARA MACHADO DO NASCIMENTO BEZERRA:84228865372  
Dados: 2023.04.05 15:22:37-03:00

**TAMARA MACHADO DO NASCIMENTO BEZERRA**

**Secretária de Assistência Social**